



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Av. dos Holandeses, Quadra 35 - Lote 08 - Calhau, São Luís - MA, 65071-380
Telefone: 2106-8300

Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpl-crea@creama.org.br / juridico@creama.org.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

Processo Administrativo Nº 2716349/2022 - CREA/MA

Ref.: Pregão Eletrônico - 001/2023-CPL/CREA/MA

Impugnante: DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Impugnado: Pregoeira do CREA/MA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela pessoa jurídica DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, em detrimento do Pregão Eletrônico nº 001/2023, protocolado no dia 09 de janeiro do corrente ano, tempestivamente, com fulcro no Decreto Federal nº 10.024/2019 e regras editalícias.

Em tempo, informo que esta Comissão foi designada através da portaria nº 49/2022 – PRESI-CREA/MA e a decisão fora tomada em consonância com as orientações dadas pelo setor técnico responsável.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verificar-se que a Impugnante apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos juntados no Processo de Licitação já citado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Av. dos Holandeses, Quadra 35 - Lote 08 - Calhau, São Luís - MA, 65071-380
Telefone: 2106-8300

Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpl-crea@creama.org.br / juridico@creama.org.br

II – DAS ALEGAÇÕES

- a) Em resumo, a Impugnante solicita que sejam declarados nulos as exigências feitas no item 5.1, no Edital.
- b) Alegam acerca da republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto conforme parágrafo 4º do art. 21, da Lei nº 8.666/93.
- c) Que nova especificação dos itens seja elaborada permitindo a ampla participação de todos os fornecedores de Pick-up com característica semelhantes.

III – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante a alteração do edital nos termos acima propostos e o recebimento da impugnação nos termos do Edital.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovemento da impugnação interposta, conforme fundamentação a diante.

Cumprido registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela Impugnante, que o desprovemento impugnatório decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar as condições de participação no Pregão:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Av. dos Holandeses, Quadra 35 - Lote 08 - Calhau, São Luís - MA, 65071-380

Telefone: 2106-8300

Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpl-crea@creama.org.br / juridico@creama.org.br

2.2.b) pessoa jurídica impedida, suspensa ou declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública conforme artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, durante o prazo da sanção aplicada.

A licitante aduz que o edital fere o princípio da competitividade e restringe a participação de licitantes ao exigir as condições do item 5.1. Em sendo assim, trata-se de hipóteses não cumulativas e legais. As alegações do licitante não merecem deferimento, pois quando a Administração impede a participação de empresas suspensas OU impedidas no tempo que perdurar a sanção, além de encontrar previsão legal é indispensável para resguardá-la de qualquer imprevisto contratual.

Ou seja, é exatamente o contrário do que alega a impugnante, a exigência contida no Edital, pois observa plenamente a determinação legal da Lei de Licitações, e caso não atendido, presume-se como não atendido o requisito de participação, em especial quando sua exigência decorre da literalidade da norma, de modo que não cabe ao intérprete distinguir quando a vedação legal é expressa em determinado sentido, o que a licitante tenta é dar uma interpretação diversa da literalidade da exigência contida no edital.

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

De todo exposto, depreende-se que, para o preenchimento dos requisitos da Lei de Licitações quanto à participação, é imprescindível.

Dito isto, o Impugante argui em síntese, que a especificação técnica do objeto atende apenas um modelo de pick-ups no mercado, uma vez que a potência mínima do motor é de 204CV, o que poderia restringir a competitividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Av. dos Holandeses, Quadra 35 - Lote 08 - Calhau, São Luís - MA, 65071-380

Telefone: 2106-8300

Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpl-crea@creama.org.br / juridico@creama.org.br

Para tanto, esta Pregoeira solicitou manifestação da Assessoria Técnica deste Órgão, razão pela qual manifestou-se no seguinte sentido:

“PARECER TECNICO nº 001/2023– ASSTEC/CREA-MA

Resposta CREA-MA: O importante a entender da especificação de potência mínima para o veículo a ser adquirido no Edital é 204 CV esta características não limita a apenas um veículo, pois de acordo com a pesquisa realizada na internet verificamos que além da **Toyota** existem outros veículos: **Amarok** com CV 258, fonte de pesquisa (<https://www.vwnews.com.br/news/787>), **Jeep Gladiador** com CV 284, fonte de pesquisa (site: <https://www.jeep.com.br/gladiator.html/>) e **Dodge Ram Classic V8** com CV 400, fonte de pesquisa (<https://www.ram.com.br/classic/?gclid=EAIaIQobChMIxL3zm-uAIVahXUAR0uQwFhEAAYASAAEgJzpvD BwE&gclsrc=aw.ds>) com o objetivo de atender os seguintes cenários de operação:

O Veículo será utilizado principalmente em fiscalização da zona rural, onde temos muita área arenosa e alagadiça, requerendo desta forma uma potência mais elevada, tornando a dirigibilidade mais segura;

O veículo requerido no edital, será muito utilizado na região pré-amazônica, onde temos muitos trechos de difícil acesso, onde a maior potência do veículo, influencia diretamente na melhor performance do traslado e eficiência no tempo de transporte / atendimento.

Considerando as premissas acima, podemos concluir que este Conselho necessita de um veículo de alta performance (potência) em atendimento ao processo fiscalizatório, portanto quanto mais alta a potência do veículo, mais eficiência teremos no atendimento às nossas demandas. Outro ponto não menos importante, é que temos sim no mercado, veículos que atendam à especificação mínima de potência.

Certo de ter esclarecido e/ou dirimido quaisquer dúvidas, estamos à disposição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Av. dos Holandeses, Quadra 35 - Lote 08 - Calhau, São Luís - MA, 65071-380
Telefone: 2106-8300

Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpl-crea@creama.org.br / juridico@creama.org.br

É o parecer.

Atenciosamente,

MARCOS ANTÔNIO B. LIMA

Assessor Técnico CREA/MA”

Diante dos fatos narrados, NÃO merece acolhimento a alteração suscitada pelo Impugnante, visto que as características técnicas exigidas não restringem o edital e atendem as necessidades do Departamento de Fiscalização do CREA/MA.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decido por CONHECER a impugnação pela **DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, no processo licitatório referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023, não obstante JULGANDO-A IMPROCEDENTE, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, com arrimo nos fundamentos supra.

A par das considerações acima produzidas, resta mantida a realização do certame no dia 12/01/2023 às 10:00hs, através do Portal de Compras Públicas do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), restando sanados os demais questionamentos levantados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Av. dos Holandeses, Quadra 35 - Lote 08 - Calhau, São Luís - MA, 65071-380

Telefone: 2106-8300

Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpl-crea@creama.org.br / juridico@creama.org.br

Dê-se ciência à empresa Impugnante, servindo este como intimação, através do sitio deste órgão na internet, bem como no email: carloswilson@duvel.com.br.

São Luís - MA, 11 de janeiro de 2023.

Nathália Santos Pereira
Pregoeira do CREA/MA